

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

DEILTON RIBEIRO BRASIL

MARALUCE MARIA CUSTÓDIO

NATHALIA LIPOVETSKY E SILVA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line] organização III
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business
School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Nathalia Lipovetsky e Silva, Deilton Ribeiro Brasil e Maraluce Maria
Custódio – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-515-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direitos humanos. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional
de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosendal, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18º Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS:
DIGNIDADE HUMANA AGINDO COMO LIMITADOR**

**FREEDOM OF SPEECH AND HATE SPEECH ON SOCIAL NETWORKS: HUMAN
DIGNITY ACTING AS LIMITER**

Esther Maria Silva Braz Tafner ¹

Resumo

Essa pesquisa visa discorrer sobre os marcos históricos da liberdade de expressão e sua posição como direito fundamental inalienável. É discutido o entendimento da diferenciação entre o uso legítimo desse direito, com a dignidade humana limitando-o e o discurso de ódio nas redes sociais. Foram utilizados documentos jurídicos sobre a manifestação do direito à liberdade de expressão e dignidade humana junto das ideias de Ingo Wolfgang Sarlet e Hannah Arendt. A pesquisa pertence, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), à vertente metodológica jurídico-social e sobre o tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o jurídico-projetivo.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Dignidade humana, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to discuss the historical landmarks of freedom of speech and its position as an inalienable fundamental right. The understanding of the differentiation between the legitimate use of this right, with human dignity limiting it and hate speech on social networks is discussed. Legal documents on the manifestation of the right to freedom of speech and human dignity were used along the ideas of Ingo Wolfgang Sarlet and Hannah Arendt. The research belongs, in the classification of Gustin, Dias and Nicácio (2020), to the legal-social methodological aspect and on the generic type of research, the legal-projective was chosen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of speech, Hate speech, Human dignity, Social networks

¹ Graduanda em Direito, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à liberdade de opinião e expressão é um direito fundamental e inalienável, mas não pode ser usado para atacar a existência de outros indivíduos. Entretanto, há o entendimento por uma parcela dos brasileiros de que tal direito é superior sobre outros também necessários para a vida social pacífica, como o de dignidade à pessoa humana e respeito à igualdade entre os pares.

A partir do surgimento das redes sociais e ambiente virtual, as transgressões à dignidade humana, através do argumento de exercício da liberdade de expressão, têm se tornado cada vez mais presentes e banalizadas. Para Hannah Arendt (1999), em Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal, por meio da massificação das pessoas, essas se tornam desinteressadas em fazerem julgamentos e cumprem ordens sem questionar seu valor moral e ocorre a banalização do mal. Tal situação ocorre no século XXI na cultura de massificação das redes sociais. Assim, qual é o limite da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio nas redes sociais, tendo em vista a dignidade humana?

Por meio dessa ótica, a presente pesquisa busca discorrer sobre a liberdade de expressão e dignidade humana como direitos fundamentais, utilizando o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet (2006), a fim de se compreender seus limites e como são ultrapassados no meio digital. Embora seja difícil conceituar a dignidade humana, ela pode ser definida como uma qualidade inerente ao ser humano, que o resguarda de todo e qualquer tratamento humilhante.

Para alcançar o objetivo, foi utilizada nesta pesquisa, com base na classificação proposta de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológico jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi adotado o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa, por sua vez, foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi escolhida a pesquisa teórica.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

São numerosos os documentos jurídicos que influenciaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que definiu os direitos fundamentais de cada indivíduo, entre eles o direito à liberdade de expressão e dignidade humana. Para compreender os limites da

liberdade de opinião e expressão, é necessário entender como esse se manifestou pela marcha histórica do tempo.

Para Napolitano e Stroppa (2017), o *Bill of Rights*, de 1689, já era um indicativo de origem do direito à liberdade de expressão, mas sua positivação aconteceu a partir da Declaração da Virgínia, em 12 de outubro de 1776. A liberdade de opinião e expressão é entendida como parte do direito natural do homem citado no artigo 1 e no artigo 12, é dito "que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos." (ESTADOS UNIDOS, 1776). Déspotas a limitavam em 1776, como o rei George III.

Ademais, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França de 26 de agosto de 1789, é de importância sem precedentes por ser ilimitada a todo homem. No seu artigo 10, é dito que "[...] ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei." (FRANÇA, 1789), assim como diz o artigo 11 que "[...] a livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem" e "[...] respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei." (FRANÇA, 1789). É vista a diferença entre os EUA e França, que buscou limitar o discurso caso fosse ilegal, no tocante ao limite da liberdade de expressão, na visão de Napolitano e Stroppa (2017).

A Constituição dos Estados Unidos da América, segundo Napolitano e Stroppa (2017), não se preocupou em especificar o direito à liberdade de expressão, somente tendo a temática somada ao corpo do texto através da Primeira Emenda de 1791, nem limitá-la, mas os franceses limitaram essa liberdade, permitindo que o abuso desse direito fosse responsabilizado, através do artigo 4, que declara: "o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limite senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei." (FRANÇA, 1789). Assim, é mostrado o limite do discurso.

Vale ressaltar que a pátria francesa sofreu profundamente, durante o processo revolucionário, com o incentivo a violência do dr. Jean-Paul Marat, que possuía o hábito de pedir cabeças em seu jornal, *L'Ami du peuple* (REVOLUÇÃO, 2005). Assim, vê-se que é importante a limitação do poder de expressão. As falas públicas somente evidenciam o pensamento interno de cada indivíduo, que ao se somar com outros, é formada uma massa e nesse sentido, é factível que as falas públicas manifestam a percepção de mundo daquele momento histórico.

Em 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário e tem sua Constituição em concórdia com os princípios da Declaração citada, inclusive o de dignidade humana, que é um direito fundamental segundo o seu artigo 1. Os incisos IV, V, VI, VIII e IX do artigo 5 da Constituição, que asseguram liberdades individuais, de crença e expressão, são pautados nos artigos 18 e 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

A partir da compreensão de tais marcos históricos, é imperioso o entendimento de que nenhum direito é absoluto. A liberdade de opinião não pode se manifestar legitimamente como discurso de ódio, seja no ambiente físico ou virtual. No artigo 220, sobre a comunicação social, é dito que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” (BRASIL, 1988). Ademais, o inciso XLI do artigo 5 fala que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais,” (BRASIL, 1988). Segundo Stroppa e Rothenburg (2015, p. 3), “[...] só os demais direitos fundamentais e bens constitucionais servem como restrição.”, em relação ao limite da liberdade de expressão.

Sendo assim, o limite da liberdade de expressão é dado pela dignidade da pessoa humana, direito fundamental e princípio basilar do Estado brasileiro, como exposto no inciso III do artigo 1 da Constituição. Sobre ela, é possível afirmar que

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [sic] (SARLET, 2006, p. 60).

Em conformidade com as assertivas apresentadas, é visto com clareza que os direitos fundamentais não admitem manifestações de ódio contra eles. Para Reale Júnior (2010), o princípio da dignidade humana é o “coração do direito”. Desse modo, uma violação a esse princípio é intolerável.

Com o advento das redes sociais, a praça pública onde ocorria o rechaçamento de minorias e indivíduos em vulnerabilidade social tornou-se digital. O apedrejamento de pessoas “não desejadas” por parte da população se manifesta na Internet e na realidade física, tendo como exemplo a cantora Linn da Quebrada sofrer ataques transfóbicos digitalmente no mesmo país que é aquele que mais mata pessoas trans e travestis. (PINHEIRO, 2022).

Ressaltando a urgência do entendimento da diferença da liberdade de expressão e discurso de ódio, que fere a dignidade humana do ofendido, é importante o estudo de como o discurso ofensivo se dá nas redes sociais, a nova praça pública de ataque a populações em vulnerabilidade social. Sendo assim, é necessário trabalhar a ocorrência de tal situação.

3. BANALIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Nos primórdios da democracia clássica grega em Atenas, a *ágora* era usada como ponto comum para se discutir ideias e pensamentos, além de debater a respeito do que era melhor para a comunidade. Hoje, as redes sociais ocupam essa posição e ao invés de ideias serem debatidas, é visto que pessoas são julgadas e apedrejadas na praça pública digital, por meio de redes sociais e aplicativos de conversa, que possuem seus benefícios, como a disseminação de notícias relevantes, mas tem sido cada vez mais utilizadas como plataformas para o incentivo a falas discriminatórias e ofensivas.

Nos tempos modernos, o uso das redes sociais para a comunicação e entretenimento tem aumentado exponencialmente com o avanço da tecnologia. As interações entre e pensamentos individuais são manifestados nas redes sociais e o uso delas se tornou algo tão banal e rotineiro que determinada parte das pessoas não questiona alguns comportamentos *on-line*, como a cultura do cancelamento e o discurso de ódio.

Consequentemente, a discriminação e preconceito também se manifestam no meio digital

A Safernet, uma associação que desde 2005 trabalha para promoção da segurança digital no Brasil, já recebeu mais de 2,5 milhões de denúncias relacionadas a crimes de ódio na internet. A partir dessas denúncias, traçou um perfil dos odiados e percebeu que eles têm cor e gênero bem definidos. Cerca de 59,7% das vítimas desses discursos de ódio são pessoas negras, e 67% são mulheres. Outras minorias, como pessoas LGBTQ+ e indígenas, também figuram nas estatísticas. (CNN BRASIL, 2021).

A massificação do pensamento comum, associada ao discurso de ódio, tem se tornado algo banal e “natural”. Sendo assim, a banalização de violações contra a dignidade humana prepara o terreno para a violação contra a integridade física e psíquica de grupos em vulnerabilidade. Sobre Eichmann em Israel: um relato sobre a banalidade do mal e discursos de ódio digitais,

a naturalização do cumprimento do dever, por parte do oficial alemão, independentemente do mal que o exercício da função viesse a ocasionar, como matar

os judeus em câmaras de gás, não se distancia, profundamente, da veiculação e do próprio assentimento das pessoas com relação à prática de manifestações de ódio nas redes sociais, notadamente, contra grupos mais vulneráveis no Brasil. (SOUZA, 2020).

Nesta configuração social, certa parcela dos usuários não se importa com o fato de a liberdade de expressão ser limitada pela dignidade à pessoa humana. Tal situação é demonstrada com os ataques que Sandra Mara Fernandes tem sofrido nas redes sociais, após ter tido relação sexual com um morador de rua, Givaldo Alves de Sousa, em um momento de surto de transtorno bipolar não diagnosticado. (GABRIEL; LOPES, 2022).

Ela foi insultada com palavras de teor sexual nas redes sociais e aplicativos de interação, além de ter seu quadro psicológico agravado em decorrência dessa experiência (GABRIEL; LOPES, 2022). O homem que, após ser agredido por seu marido, a expôs em grandes emissoras de televisão, alcançou fama nacional.

O mesmo sentimento que leva aos ataques digitais, usando a armadura de se tratar de liberdade de expressão, que ocorre quando uma travesti não se identifica com o gênero designado ao nascer (como no caso de Linn da Quebrada) e por isso é vítima de ofensas, tem incidência quando as pessoas não cumprem o papel lhe era esperado pela sociedade.

Em suma, não há sobreposição de direitos mais relevantes para a vida digna em sociedade e o respeito à dignidade humana é tão necessário (*a priori* tendo até posição hierárquica superior, na visão de Reale Júnior, 2010) como o direito à liberdade de expressão e opinião. Apesar de serem desrespeitadas, a democracia precisa de tais premissas para que não seja destruída.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos temas tratados ao longo da pesquisa, é possível compreender os marcos históricos pioneiros no que tange a liberdade de opinião e expressão. Ademais, observa-se que a liberdade de expressão e dignidade humana são dois direitos fundamentais necessários, além de a liberdade de expressão não poder ser usada como motivo para violação à dignidade humana. A partir dessa conclusão, é possível entender como o fenômeno de ataques digitais não se configura como exercício do direito garantido no artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Observa-se que a antiga ágora ou praça pública, onde nos tempos atuais são proferidas as ofensas contra aqueles que não atendem ao padrão social de parte da população, agora é também virtual. Sendo assim, é urgente entender que os ataques verbais, provenientes

da massificação do pensamento geral e banalização da violência contra a dignidade humana, feitos no meio virtual, em redes sociais e aplicativos de conversa, ferem sujeitos de direitos tanto quanto aqueles feitos presencialmente.

Conclui-se que a dignidade humana é pedra angular da vida em sociedade e deve ser respeitada e protegida. O papel do Direito, enquanto ferramenta de controle e pacificação social, é assegurar a eficácia de tal premissa e para que haja sucesso, simplesmente não é possível tolerar o intolerável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CNN BRASIL. Discurso de ódio nas redes sociais repete padrões de sociedade. **CNN Brasil**. São Paulo, 6 apr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/discurso-de-odio-nas-redes-sociais-repete-padrao-de-p-reconceitos-da-sociedade/>. Acesso em: 5 mai. 2022

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de direitos do bom povo da Virgínia**, de 16 de junho de 1776. Disponível em: http://www.nepp-dh.ufrj.br/anterior_sociedade_nacoes6.html. Acesso em: 1 mai. 2022.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 1 mai. 2022.

GABRIEL, João; LOPES, Raquel. Mulher sofre ataques e revela recuperação dolorosa após caso envolvendo morador de rua. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 1 mai. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/mulher-sofre-ataques-e-revela-recuperacao-dolorosa-apos-caso-envolvendo-morador-de-rua.shtml>. Acesso em: 5 mai. 2022.

GONZALEZ, Mariana. 'Acreditei que o Brasil pudesse torcer para uma uma travesti', diz adm de Lina. **Uol, Universa Vê BBB**. São Paulo, 10 abr. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/04/10/equipe-lina.htm>. Acesso em: 4 mai. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, no. 3, 2017, p. 313-332.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 mai. 2022.

PINHEIRO, Ester. Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas no mundo. **Brasil de Fato**, Direitos Humanos. São Paulo, 23 jan. 2022. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-send-o-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>. Acesso em: 1 mai. 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Revista Espaço Jurídico Journal of Law**. Joaçaba, v. 11, n. 2, jul/dez. 2010, p. 374-401. Disponível em:
<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>. Acesso em: 16. mai. 2022.

REVOLUÇÃO Francesa. Estados Unidos da América: History Channel, 2005. 1 DVD (90 min.): son., color.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SOUZA, Renata Martins de. O combate à banalidade do mal e ao discurso de ódio nas redes sociais. **Consultor Jurídico**, Opinião. 12 ago. 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/renata-souza-banalidade-mal-discurso-odio-redes-sociais>. Acesso em: 7 mai. 2022.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: O Conflito Discursivo nas Redes Sociais. **Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM**, Santa Maria, v. 10, no. 2, 2015, p. 450–468. Disponível em:
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/>. Acesso em: 1 mai. 2022.